

Processo Administrativo nº MPMG-0024.18.019850-9

Infrator: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.

Espécie: Decisão Administrativa Condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.166.372/0001-55, endereço à Avenida Pedro I, nº 7777, Edif. 1 e 2, Distrito de Piracangagua II, CEP 12091-000, Taubaté-SP.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 4º, I 12, 18, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigo 12, IX, “d”, e 13, IV, do Decreto Federal n.º 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, configurando a existência de vício redibitório.

Intimado, o reclamado apresentou defesa administrativa (fls. 81/92), cópia de seu estatuto social, documentos de representação (fls. 93/115) e documentos complementares (fls. 116/139).

Alegou que adota rigorosos testes de qualidade em todos os seus produtos, visando garantir a melhor experiência aos seus consumidores, destacando que a televisão da marca LG, Smart TV, modelo 42LF5850, foi aprovada em todos os testes de qualidade à qual foi submetida.

Esclareceu que caso um único elemento da amostra coletada e submetida aos testes de qualidade realizados seja reprovado, o lote inteiro é rejeitado.



Sustentou que é inviável se concluir que o aparecimento de pontos brancos na tela ocorreu de um vício do produto, mas sim, devido ao mau uso por parte da consumidora, o que constitui uma excludente de responsabilidade.

Classificou como equivocado o relatório apresentado pelo coordenador do site www.reclameaqui.com.br, que apontou que de janeiro a maio de 2019 o número de problemas relacionados a televisores cresceu 36,3% em relação ao mesmo período de 2018, bem como que “apenas com o termo aparecimento de pontos na tela foram encontradas 962 reclamações registradas em face do fornecedor, durante o período de janeiro 2017 a maio 2019.

Aduziu ainda que o orçamento para reparo foi recusado pela consumidora, bem como não foi apresentada a nota fiscal de aquisição do produto, o que impediu a verificação precisa do prazo de garantia (2 anos), apesar da sinalização da própria consumidora de tê-lo adquirido há cerca de dois anos.

Requeru, por fim, o arquivamento dos autos.

Designada audiência de conciliação para resolução consensual do feito, foram apresentadas propostas de Termo de Ajustamento de Conduta e Transação Administrativa, e concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis para entrega dos acordos ou, no caso de recusa, apresentação de alegações finais (fls. 141/150).

Foram apresentadas alegações finais às fls. 151/167, com recusa das propostas apresentadas e reiteração dos argumentos suscitados na defesa, apontando ainda o caráter excessivo e desproporcional adotado para a fixação da penalidade imposta.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela

solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e de Transação Administrativa (TA) – fls. 145/150.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 14/19.

Em sua defesa, o reclamado inicialmente se limitou a descrever as honrosas atividades desenvolvidas pela empresa LG, alegando tão-somente a propositura à consumidora de orçamento para reparo do produto, não acostando aos autos, entretanto, qualquer tipo de prova quanto às tentativas para solução do caso.

Nesse passo, espera-se que o fabricante utilize componentes de maior confiança na fabricação de seus produtos, e que, após o término da garantia, como no caso de um televisor, possa ter, de fato, longevidade de 40 a 90 mil horas, o que representa de 4 a 10 anos ligado.

Quanto ao relatório apresentado às fls. 69/71, vale dizer que o Ministério Público de Minas Gerais mantém Termo de Cooperação Técnica com a empresa responsável pelo domínio www.reclameaqui.com.br, como forma de complementar e subsidiar seus procedimentos consumeristas.

Nesse sentido, foram apresentados dados expressivos e detalhados acerca das 962 reclamações sobre “aparecimento de pontos na tela”, bem como links para acesso de alguns exemplos para serem lidas diretamente no *site*, suficientes para configurar o dano coletivo, dentre as 12.071 reclamações sobre televisores do fornecedor **LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA.**

Os argumentos trazidos aos autos pelo infrator, portanto, não merecem prosperar. O fato é que a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que colocou no mercado de consumo o produto



televisor Smart TV 42LF5850, impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, conforme demonstrado nos autos.

Ora, não é razoável que toda a coletividade tenha de acionar mecanismos de proteção de defesa de seus direitos consumeristas, quando necessitar ver garantido o reparo de produto por defeitos decorrentes de projetos e/ou fabricação, como no caso do presente Processo Administrativo.

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado, além de ter colocado no mercado produto impróprio, defeituoso (art. 18 do CDC), não adotou as providências cabíveis para sanar os problemas ocorridos, infringindo, assim, o artigo 12 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, **independentemente** da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.”

Sabe-se que fatos como esses praticados pelo reclamado são comuns no mercado, em face da reiterada exploração da condição de hipossuficiência do consumidor. A verdade é que as empresas presentes no mercado têm assimilado estatisticamente as probabilidades de condenação em danos, considerando-as um custo comum da atividade e preferindo, muitas vezes, não tomar as medidas necessárias para evitá-los, por considerá-las mais onerosas do que as indenizações a serem pagas, ainda mais diante dos percentuais de pessoas que, desconhecendo seus direitos, deixam de pleiteá-los, seja no âmbito administrativo ou no judicial.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

No mesmo norte, o Decreto nº 2.181/97, em seu art. 12, IX, 'd', considera prática infrativa:

“Art. 12. [...]

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;”

E ainda:

“Art. 13. [...]

IV - deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projetos, fabricação, construção, montagem, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, ou por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua utilização e risco;”

Nestes termos, não restam dúvidas de que a **LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA.** está dissonante com os preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de ordem pública e de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Com relação aos questionamentos referentes aos princípios constitucionais, sobretudo à legalidade da definição dos valores de multa e transação administrativa do PROCON-MG, o fornecedor aduziu que a definição das sanções está em desacordo com o estatuído do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse passo, vale mencionar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0024.06.267039-3/001 (DOC. ANEXO), já decidiu pela legalidade das multas aplicadas pelo PROCON-MG no exercício regular de seu poder de polícia administrativa.

No julgado acima mencionado, o Tribunal reconheceu que a atuação do PROCON-MG, no manejo do Processo Administrativo sancionador, obedeceu ao devido processo legal aplicável à espécie.

Note-se, por oportuno, que os principais atos normativos regulamentadores do processo administrativo no âmbito do PROCON-MG são a Resolução PGJ n.º 14/19 e o Decreto Federal n.º 2.181/97, cujas disposições foram fielmente observadas na tramitação deste processo.



Assim, por previsão expressa da Resolução PGJ n.º 14/19, temos a instituição de uma planilha de cálculo de multa administrativa, cuja função é facilitar e tornar objetiva e transparente a fixação da sanção pecuniária (MULTA – artigo 56, I do CDC) pelos Promotores de Justiça com atribuições na defesa das relações de consumo, como tais erigidos à condição de autoridades administrativas do PROCON-MG, evitando-se a subjetividade e eventuais abusos na definição do *quantum* de reprimenda.

Ademais, ressalte-se que, tanto a definição do procedimento quanto da planilha de cálculo de multa, são preexistentes ao fato sob julgamento, de modo que são descabidas quaisquer ilações acerca da surpresa ou sujeição do fornecedor a sanções instituídas em regramentos *post facto*.

Com referência aos valores definidos para transação administrativa e, projetados, para decisão administrativa definitiva, é importante, ainda, destacar que consta da referida planilha de cálculos, mês a mês, os limites mínimos e máximos de apenamento por multa do PROCON-MG, em conformidade com a mencionada Resolução PGJ n.º 14/19. Conforme disposição desta norma regulamentar, os valores mínimos e máximos ali previstos corresponderiam aos valores atuais da reprimenda administrativa de multa do artigo 57 do CDC, cujo texto legal determina valores entre 200 e 3.000.000 de UFIR's).

Tem-se, ainda, que a planilha de cálculos utilizada para a quantificação da pena de multa do PROCON-MG respeita, outrossim, os parâmetros definidos no CDC, (art. 57), tais como gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, de forma a observar todas as condicionantes previstas na legislação de consumo, não havendo razão para alegação do cometimento de arbitrariedades pelo PROCON-MG.

A transação administrativa, pois, disciplinada na Resolução PGJ n.º 14/19, com as modificações impostas pelo PCA 1017/2009, tem o condão de suspender o curso do Processo Administrativo, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

Vale destacar a redação do § 1º do art. 13 da Resolução PGJ n. 14/19:

Art. 13 - [...]

§1º O termo de transação administrativa conterà, obrigatoriamente, entre outras cláusulas, a multa administrativa pertinente à infração, podendo, calculada essa, a critério da autoridade administrativa, ser concedido o desconto de 40 a 60% sobre a multa em tese prevista, levando-se em consideração o porte econômico do fornecedor, o número de infrações praticadas, a extensão do dano e a celebração ou não de termo de ajustamento de conduta.

O Reclamado insurgiu-se quanto ao valor do faturamento relativo ao exercício financeiro do ano de 2017.

O art. 24 da Resolução PGJ n.º 14/19 é claro quanto à possibilidade de aferimento da condição econômica do infrator:

Art. 24. A condição econômica do infrator será aferida por meio de sua receita bruta, apurada no exercício imediatamente anterior ao da infração, podendo ser estimada ou arbitrada, na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas.

§ 1º Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços, não se admitindo quaisquer deduções de vendas, quais sejam: devoluções de vendas, descontos incondicionais concedidos (abatimentos) e impostos e contribuições incidentes sobre as vendas.

§ 2º A receita bruta deverá ser comprovada com a apresentação, pelo fornecedor, do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

[...]

Oportunizada a apresentação da receita bruta, nos termos do art. 24 da Resolução nº 14/19, consoante Ofício nº 4146/2019/Produtos (fl. 73), AR à fl.80, o fornecedor ficou-se inerte.

Ora, a multa no valor de R\$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais), referentes à reparação ao consumidor potencial, em razão da conduta pretérita foi proposta com 40% (quarenta por cento) de desconto em Transação Administrativa apenas, ou no valor de R\$152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais) 60% (sessenta por cento) de desconto em Transação Administrativa, concomitantemente à possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, aos 8 de abril de 2019, conforme Termo de Audiência de fl. 143.

No que concerne ao valor da receita bruta, o valor contestado nas alegações finais, no montante de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), refere-se ao arbitramento do faturamento bruto relativo às vendas do aparelho televisor Smart TV modelo 42LF5850, objeto da infração – ano de 2017 – e não à receita bruta total da empresa.

Frustrada a tentativa de celebração de Transação Administrativa e Termo de Ajustamento de Conduta, e considerando o arbitramento a receita bruta no valor de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) relativo ao exercício de 2014, nos autos do Processo

Administrativo 0024.16.008357-2, conforme decisão anexa, e que encontra-se distribuído para a Junta Recursal do Procon-MG (fl. 76), arbitro a receita bruta anual referente ao exercício de 2017 em R\$1.200.000.000,00¹ (um bilhão e duzentos milhões de reais).

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de assegurar a oferta de peças de reposição de seus produtos, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.166.372/0001-55, por violação ao disposto nos artigos 4º, I, 12 e 18, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e no artigo 12, IX, “d”, e 13, IV, do Decreto Federal n.º 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 14/19, figura no **grupo III** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, item 2), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, já arbitrada a **receita anual, referente ao ano de 2017**, no valor de **R\$1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais)** - art. 24 da Resolução 14/19, o que o caracteriza como empresa de GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 5000 (artigo 28, §1º, da Resolução 14/19).

¹<https://www.tecmundo.com.br/mercado/126524-lg-recorde-receita-2017.htm>

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$3.005.000,00 (três milhões e cinco mil reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), razão pela qual diminuo a pena base em 1/2 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), reduzindo-a ao patamar de **R\$1.502.500,00 (um milhão, quinhentos e dois mil e quinhentos reais)**.

f) Reconheço a circunstância agravante prevista nos incisos VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando o quantum de **R\$1.752.916,66 (um milhão, setecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos)**.

Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ R\$1.752.916,66 (um milhão, setecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos)**.

DETERMINO:

1) a intimação do infrator, por seu procurador constituído, endereço à fl. 115), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$1.577.625,00 (um milhão, quinhentos e setenta e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais)**, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19; **ou**

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;

3) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova



intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2019.


SILVIA ALTAF DA ROCHA LIMA CEDROLA
Promotora de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Novembro de 2019			
Infrator	LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA.		
Processo	0024.18.019850-9		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 1.200.000.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 100.000.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 3.005.000,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 1.502.500,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 4.507.500,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/10/2019			230,16%
Valor da UFIR com juros até 31/10/2019			3,5132
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 702,64
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.539.656,18

